

Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004087-31.2014.815.2001

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Apelante :Danilo Jhon Marques de Almeida Advogado :Cláudia Danielle Lira Cândido Apelado :Letícia Noemia Rocha de Almeida

Advogado : Gisela Nicolau Faustino Gomes e Caio César de Sousa e Silva

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM DIVISÃO DE BENS COMUNS, ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. PRETENSÃO RECURSAL RELACIONADA TÃO SOMENTE AOS ALIMENTOS ARBITRADOS PARA A FILHA E À DIVISÃO DE BENS. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM ALIMENTAR AO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAR ACORDO NÃO ASSINADO. DESPROVIMENTO

Os alimentos não devem possibilitar apenas a sobrevivência do filho alimentando, mas sim, proporcionar-lhe uma vida com dignidade, e não deve ser gravame insuportável ao alimentante nem importar em enriquecimento do

alimentando.

Inexistindo acordo celebrado entre as partes em relação à divisão de bens, está prejudicado o pleito formulado pelo apelante no tocante à homologação da partilha patrimonial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento à apelação.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por **Danilo Jhon Marques de Almeida** contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital, fls. 138/143 que, nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável cumulada com Divisão de Bens Comuns, Alimentos, Guarda e Regulamentação de Visita, prolatou o seguinte comando judicial:

Diante do exposto, em consonância com o Parecer Ministerial, e com fulcro no Artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer e dissolver a união estável entre a Sra. ANGELA VALENTIM DA ROCHA e o Sr. DANILO JHON MARQUES DE ALMEIDA, pelo período compreendido entre 27 de dezembro de 2006 e 18 de outubro de 2012, bem como para estabelecer:

- 1) a guarda unilateral da infante em favor da genitora, regulamentando as visitas do genitor nos feriados e finais de semana, alternadamente, devendo o pai buscar a criança no sábado às 9h00 na residência materna e devolvê-la no domingo as 18h00 no mesmo local.
- 2) com relação a pensão alimentícia em favor da menor LETÍCIA NOÊMIA ROCHA DE ALMEIDA, devida por seu genitor DANILO JHON MARQUES DE ALMEIDA, fixo os alimentos definitivos no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais brutos do promovido, excluindo-se apenas os descontos legais obrigatórios, incidindo sobre décimo terceiro salário e férias.

3) a partilha das parcelas pagas durante a constância da união estável, ou seja, de 27.12.2006 até 18.10.2012, na proporção de cinquenta por cento para cada um, dos bens financiados (uma casa localizada na Rua Maria Alves Coelho, n° 30, casa 26, Bairro Muçumagro, João Pessoa/PB; Uma moto "pop 100" na cor vermelha; Um carro Celta).

Sem de custas. Condeno as partes reciprocamente em honorários, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) que ficam compensados (art. 21/CPC), aplicando as partes as condições do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição, em seguida, independente de nova conclusão, arquive-se.

O apelante sustenta que a prestação alimentícia foi arbitrada de forma incompatível com o binômio necessidade/capacidade, por ter sido fixada obrigação mensal com parâmetro em valores projetados, e desproporcional à renda mensal, por disponibilizar o percentual de 30% do salário mensal para o adimplemento da parcela questionada.

Afirma ser da responsabilidade conjunta dos genitores a manutenção da alimentanda, aduzindo que essa circunstância autoriza a reforma da sentença para atribuir a mãe o encargo de assumir 50% da prestação constituída.

Assevera também ter ocorrido a partilha dos bens adquiridos na constância da união estável antes da prolação da sentença, razão por que sustenta ter ocorrido a perda do objeto desse pleito formulado na exordial.

Pugna pelo provimento do apelo para reduzir a prestação alimentícia para 12% da remuneração percebida, e homologar a partilha de bens formalizada por intermédios dos instrumentos insertos às f. 35/36.

Asseveram as apeladas inexistir demonstração relativa à

impossibilidade de o apelante arcar com a prestação alimentícia arbitrada pelo Juízo de origem.

Aduzem ser ônus do recorrente a demonstração dos fatos alegados, e fazer jus ao percentual de 50% dos bens constituídos no curso da união estável.

Pleiteiam o desprovimento do apelo para manter incólume a sentença recorrida

O Ministério Público opina pelo provimento parcial do apelo para reduzir a prestação alimentícia para 20% dos rendimentos brutos do apelante, por estar incongruente em relação ao binômio necessidade/utilidade.

É o Relatório.

VOTO

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

As questões devolvidas a este Órgão judicial versam, tão somente, acerca da configuração da situação para reduzir a prestação alimentícia arbitrada e do requerimento de homologação da partilha de bens.

Alega o apelante que a prestação alimentícia arbitrada está incompatível em relação ao binômio necessidade/capacidade, por inexistir comprovação da extensão dos gastos efetivos dispendidos pela alimentanda, além de ser excessivo o percentual arbitrado.

O critério de fixação do *quantum* da pensão alimentícia depende da conciliação do binômio necessidade/possibilidade, isto é, precisa-se analisar e ponderar a relação entre a capacidade econômica do alimentante e a necessidade do alimentando.

Os alimentos não devem possibilitar apenas a sobrevivência

do filho, mas sim, proporcionar-lhe uma vida com dignidade, como assevera Maria Helena Diniz:

O instituto jurídico dos alimentos visa garantir a um parente, cônjuge ou convivente aquilo que lhe é necessário a sua manutenção, assegurando-lhe meios de subsistência, compatíveis com sua condição social. Como será difícil o atendimento da dicção legal de que será preciso manter o status social do alimentando, melhor seria que na outorga dos alimentos se considerasse o necessário para que se possa viver com dignidade. (In. Código Civil Anotado, 11ª ed., Saraiva, p. 1384).

É importante salientar que a "vida digna" que se deve garantir ao filho não deve ser entendida como a necessária preservação do padrão social que detinha antes, visto que isso seria impossível em face da divisão do patrimônio do casal e da incontornável assunção de despesas próprias por cada um deles, mas respeitadas as circunstâncias da nova realidade, aproximando-se ao máximo da condição anterior à dissolução da relação.

Na hipótese, verifica-se que a prestação alimentícia foi fixada à razão de 30% da remuneração líquida percebida pelo apelante, equivalendo em média R\$ 1.100,00.

Esse valor é razoável para cobrir as despesas relativas à educação no importe de R\$ 280,00, transporte escolar, plano de saúde, e aos gastos ordinários.

Outrossim, deixou o apelante de demonstrar que a genitora, ora apelada, detém capacidade para assumir também a responsabilidade em relação ao pagamento dos alimentos, por não ter desconstituído o estado de desemprego afirmado pela mãe da alimentada.

Assim, deve ser mantida a extensão da prestação arbitrada pelo juízo de origem, por estar em harmonia com a relação

possibilidade/necessidade, e não ser gravame insuportável ao alimentante nem importar em enriquecimento do alimentando.

Nesse sentido:

AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. MUDANÇA **DAS NECESSIDADES** DO ALIMENTANDO. **BINOMIO** NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. **SENTENÇA** REFORMADA. alimentícia deve se adequar ao binômio necessidade. pensão possibilidade, como definido pelo legislador civil, o que em outras palavras significa dizer que ela deve ser prestada em patamar compatível com a condição financeira de quem paga, bem como dentro da necessidade daquele que recebe. O arbitramento dos alimentos não pode converter-se em gravame insuportável ao alimentante nem mesmo em enriquecimento ilícito do alimentando. Se comprovadamente houver majoração das necessidades do alimentado, é possível requerer o reajuste da verba alimentícia correspondente. (TJMG; APCV 1.0024.13.347318-1/002; Rel^a Des^a Vanessa Verdolim Hudson Andrade; Julg. 28/04/2015; DJEMG 13/05/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO **REVISIONAL** DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.694, § 1º DO CÓDIGO CIVIL. É cediço que a fixação da prestação alimentícia deve respeitar o binômio necessidade/possibilidade. O arbitramento dos alimentos não pode converter-se em gravame insuportável ao alimentante nem mesmo em enriquecimento ilícito do alimentando. O que há de ser observado é o equilíbrio entre a situação financeira daquele que paga e a real necessidade daquele que recebe, conforme disposto no artigo 1.694, § 1º do Código Civil. No caso, o recorrente não demonstrou que não possui condições para arcar com o pensionamento no valor majorado pelo juízo singular (de 1 para 1,5 salários mínimos). As necessidades da alimentanda, atinentes a gastos inerentes a sua faixa etária, experimentaram presumível acréscimo com o passar dos anos e o

ingresso na adolescência, o que justifica a elevação do valor da verba alimentícia. Recurso desprovido. (TJAM; AC 0235567-40.2011.8.04.0001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Paulo Cesar Caminha e Lima; DJAM 03/02/2015; Pág. 5)

Observado o equilíbrio entre a situação financeira do alimentante e a real necessidade da alimentada, impõe a manutenção da sentença nesse ponto.

Por último, com relação ao pedido de homologação da partilha de bens, vislumbro que o instrumento de f. 35/36 não foi assinado pelas partes, devendo manter intacto o capítulo da sentença que solucionou a questão relativa a divisão patrimonial.

Portanto, em harmonia com o conjunto probatório a sentença hostilizada, por inexistir demonstração dos elementos que importem na redução da prestação alimentícia ou modifique a partilha dos bem impostas pelo juízo de origem.

Com tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo integralmente a sentença recorrida.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de abril de 2016, conforme certidão de julgamento de fl. 183, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides. Presente à sessão, a Exma. Sra. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocado.

João Pessoa, 28 de abril de 2016.

Desa Maria das Graças Morais Guedes R E L A T O R A